

- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem tal número — 3600\$.

3.º

**Bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens**

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

- a) Até aos 14 anos — 8100\$;  
b) Dos 14 aos 18 anos — 11 800\$;  
c) Dos 18 aos 24 anos — 15 800\$.

4.º

**Subsídio mensal vitalício**

O montante mensal do subsídio mensal vitalício, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 22 100\$.

5.º

**Subsídio por assistência de terceira pessoa**

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 10 875\$.

6.º

**Subsídio de funeral**

O montante do subsídio de funeral é de 30 000\$.

7.º

**Prestações do regime não contributivo**

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos 1.º e 2.º descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.º

**Entrada em vigor**

Os valores das prestações previstas neste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

9.º

**Revogação**

1 — São revogadas as disposições constantes da Portaria n.º 491-A/97, de 15 de Julho.

2 — São aplicáveis aos subsídios de nascimento, casamento e funeral requeridos ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, os montantes previstos na Portaria n.º 54/97, de 22 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 13 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA CULTURA**

**Portaria n.º 51/98**

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho — que estabelece normas relativas ao património cultural subaquático —, determina, no artigo 17.º, n.º 2, que o achador fortuito que localize «um contexto arqueológico coerente e delimitado, cujo valor cultural seja confirmado pelos serviços competentes do IPA», receberá «uma recompensa de montante baseado no valor patrimonial atribuído ao achado, segundo tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura».

Assim, e considerando a proposta de tabela apresentada pelo Instituto Português de Arqueologia:

Manda o Governo, por decisão conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte ao da respectiva publicação.

Ministérios das Finanças e da Cultura.

Assinada em 3 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

TABELA ANEXA

Artigo único

1 — A todo e qualquer contexto arqueológico coerente e delimitado, localizado por um achador fortuito e com um determinado valor cultural confirmado pelos serviços competentes do Instituto Português de Arqueologia (IPA), corresponde um valor patrimonial que serve de base para o cálculo da recompensa a atribuir.

2 — Na sequência da confirmação de um contexto arqueológico coerente e delimitado, os serviços competentes do IPA farão a avaliação da respectiva impor-

tância científico-cultural e a sua subsequente classificação de acordo com o seguinte escalonamento:

- Nível 1 — contexto arqueológico de excepcional relevância;
- Nível 2 — contexto arqueológico de grande relevância; e
- Nível 3 — contexto arqueológico de elementar relevância.

3 — Nos termos do número anterior, a recompensa a atribuir ao achador de um contexto arqueológico coerente e delimitado situa-se entre os seguintes limites:

- Nível 1 — até 5 000 000\$, para os contextos arqueológicos de excepcional relevância;
- Nível 2 — até 3 000 000\$, para os contextos arqueológicos de grande relevância; e
- Nível 3 — até 1 000 000\$, para os contextos arqueológicos de elementar relevância.

4 — Se, posteriormente à avaliação de um contexto arqueológico coerente e delimitado, localizado por um achador fortuito, este vier a ser considerado de importância científico-cultural superior ao inicialmente atribuído, os serviços competentes do IPA deverão efectuar nova avaliação e, sempre que for caso disso, desencadear o processo de reajustamento da recompensa a atribuir ao achador.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 52/98

de 4 de Fevereiro

A Assembleia Municipal de Castro Daire aprovou, em 29 de Abril de 1997, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão do Plano Geral de Urbanização de Castro Daire e o estabelecimento de medidas preventivas para a respectiva área.

A suspensão deste Plano, aprovado em 20 de Setembro de 1952 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1993, é motivada pela sua desactualização e inadequação face à realidade actual, estando a decorrer a elaboração de um novo Plano de Urbanização da Vila de Castro Daire.

Verifica-se assim a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, o que poderia comprometer a futura execução do novo Plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Exclui-se de ratificação o n.º 4 do texto das medidas preventivas, por violação do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, uma vez que o Plano não faz parte das medidas preventivas, mas resulta da deliberação da Assembleia Municipal que o suspendeu.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º e 21.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Ter-

ritório, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificada a suspensão do Plano Geral de Urbanização de Castro Daire, aprovado em 20 de Setembro de 1952 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1993.

2.º São ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para a área abrangida pelo Plano referido no número anterior, com exclusão do n.º 4 das mesmas.

3.º O texto e a respectiva planta são publicados em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

4.º As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta portaria ou até à entrada em vigor do Plano de Urbanização da Vila de Castro Daire, em elaboração, consoante o que primeiro ocorrer.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Janeiro de 1998.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

ANEXO

Medidas preventivas

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, estabelece-se o seguinte:

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Castro Daire, precedida de autorização da Comissão de Coordenação da Região do Centro, sem prejuízo de quaisquer outros condicionantes legalmente exigidos, a prática, nas áreas definidas na planta anexa a este diploma, dos actos e actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliações das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- d) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- e) Destruição do solo vivo ou coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, às situações geradas na área do território municipal sujeita a medidas preventivas.

3 — Nos termos legais, são competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Castro Daire e a Comissão de Coordenação da Região do Centro.

4 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, fica suspenso o Plano Geral de Urbanização de Castro Daire, registado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território em 14 de Dezembro de 1992.